



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(9ª ICFeX/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 01  
(Jan / 2013)**

**FALE COM A 9ª ICFeX**

**Correio Eletrônico: [9icfex@bol.com.br](mailto:9icfex@bol.com.br)  
Página Internet: [www.9icfex.eb.mil.br](http://www.9icfex.eb.mil.br)  
Página Intranet: [intranet.9icfex.eb.mil.br](http://intranet.9icfex.eb.mil.br)  
Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4249/4237  
RITEx - 890**



**ÍNDICE**

ASSUNTO	PÁGINA
<b>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</b>	
<b>Registro da Conformidade Contábil Mensal</b>	3
<b>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</b>	
<b>1. Tomada de Contas Anual</b>	3
<b>2. Tomada de Contas Especial</b>	3
<b>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</b>	
<b>1. Modificações de Rotinas de Trabalho</b>	
a. <u>Execução Orçamentária</u>	
1) Solicitações de Crédito Sem Sub-repasse - Fontes Pares	3
b. <u>Execução Financeira</u>	
1) Folha de Pagamento do Governo Federal 2013	4
2) Orientações Iniciais Para Execução no Exercício 2013	5
c. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	
1) Adesões a Atas de Registros de Preços Conforme Acórdãos TCU	6
2) Sistema de Registro de Preços	6
d. <u>Pessoal</u>	
1) Militar da Ativa - Anulação de Licenciamento	7
<b>2. Recomendações sobre Prazos</b>	8
<b>3. Soluções de Consultas</b>	8
<b>4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG</b>	
a. Legislações e Atos Normativos	8
b. Orientações	8
<b>4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS</b>	
<b>Informações do tipo “você sabia? ”</b>	9
Anexo “A” - Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro e 2013.	10
Anexo “B” - Resultado do prêmio “Destaque” de dezembro/2012.	17



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(9ª ICFEEx/1982)**

## **1ª PARTE – Conformidade Contábil**

### **Registro da Conformidade Contábil – “DEZ/2012”**

Encontra-se **COM RESTRIÇÃO** a (s) seguinte (s) UG:

Código da UG	Nome da UG
160095	58º B I Mtz
160132	9º B E Cmb
160145	17º B Fron
160146	Comdo 18ª Bda Inf Fron
160153	2ª Cia Fron
160157	9º BEC

## **2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas**

### **1. Tomadas de Contas Anuais**

Nada a considerar.

### **2. Tomadas de Contas Especiais**

Nada a considerar.

## **3ª PARTE – Orientação Técnica**

### **1. Modificação de Rotina de Trabalho**

#### **a. Execução Orçamentária**

1) SOLICITAÇÕES DE CRÉDITO SEM SUB-REPASSE - FONTES PARES

Mensagem: 2013/0264545 , de 22/01/13 - da Secretaria de Economia e Finanças

Assunto: Solicitações de Crédito Sem Sub-repasse - Fontes Pares  
Do: Subdiretor de Gestão Orçamentária  
Aos Srs Ordenadores de Despesas e Chefes de ICfEx  
Referência: Msg 2013/0217999, de 17jan13

1. Incumbiu-me o Sr Diretor de Gestão Orçamentária de informar a esse OD que, conforme orientações contidas no manual sistema SIGA, disponível na página desta Diretoria: <http://www.dgo.eb.mil.br/secoes/sgfex.html>, todas as solicitações de provisão, anulação e ou transposição de crédito sem sub-repasse (Fonte de Final Par - Recursos Próprios) deverão ser realizadas no Módulo de Crédito do Sistema de Informações Gerenciais e Acompanhamento Orçamentário (SIGA), observando as orientações contidas no número "5" do Capítulo II, das Orientações aos Agentes da Administração 2012- Fundo do Exército.

2. As mensagens "comunica" enviadas a esta Diretoria, a partir de 21 jan 13, inclusive, serão desconsideradas e arquivadas.

3. Em virtude de não ter havido a aprovação da Lei Orçamentária Anual, a Unidade Orçamentária FEx não dispõe de crédito no grupo 4 (449051 - Obras) e (449052 - Aquisição de Material Permanente). Sendo assim, tais solicitações somente estarão disponíveis após a aprovação da LOA, o que será oportunamente divulgado.

4. As UGs que possuem recursos na fonte 0250270014 (Serviço de Saúde) continuarão enviando "comunica" à UG 167086 (Fundo do Exército) endereçada ao Subdiretor de Gestão Orçamentária, informando a fonte de recurso, a natureza de despesa, o valor e a finalidade de aplicação do crédito, para possível análise e atendimento por esta Diretoria.

Brasília, 22 de janeiro de 2013

OTHILIO FRAGA NETO - CEL  
Subdiretor de Gestão Orçamentária

#### **b. Execução Financeira**

##### 1) FOLHA DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL 2013

Mensagem: 2012/2089752, de 31/12/12 - Coordenação Geral de Contabilidade  
Assunto: Folha de Pagamento do Governo Federal 2013

Informamos que a partir de 1º de janeiro de 2013 a Folha de Pagamento do Governo Federal será feita exclusivamente pelo novo CPR. Alertamos as unidades da necessidade de emitir empenho para a execução da despesa, que deverá ter como favorecido a própria UG ou uma inscrição genérica. No caso do INSS Patronal e PSS Patronal o empenho deverá ser na modalidade 91 e os favorecidos dos empenhos deverão ser:

- A UG do INSS (510001) para o regime geral da previdência social, recolhido por GPS, e;
- A UG 170500 para o regime próprio de previdência social recolhido por DARF.

Para o Poder que possui fundo específico constituído conforme a Lei 12.618/12 os empenhos deverão ser emitidos na modalidade 90, tendo como favorecido o CNPJ do fundo. Lembramos que as situações da Folha de Pagamento também estão disponíveis no SIAFI EDUCACIONAL. Sugerimos as unidades a efetuarem testes no ambiente educacional, para que possamos corrigir eventuais inconsistências. Aproveitamos para informar que a tabela de/para no ambiente produção está sendo providenciada, porém a tabela para o ambiente educacional já está disponível no link abaixo:

[https://www.tesouro.fazenda.gov.br/imagens/situaes\\_de\\_folha\\_de\\_pagamento\\_novo\\_cpr.pdf](https://www.tesouro.fazenda.gov.br/imagens/situaes_de_folha_de_pagamento_novo_cpr.pdf)

Caso a unidade identifique alguma situação que não esteja de acordo com a atual execução, solicitamos que seja encaminhada a Setorial Contábil do Órgão para que possam nos encaminhar depois de analisadas.

Atenciosamente,  
CCONT/STN

## 2) ORIENTAÇÕES INICIAIS PARA EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO 2013

Mensagem: 2012/0026404, de 03/01/13 - Coordenação Geral de Contabilidade  
Assunto: Orientações Iniciais Para Execução no Exercício 2013.

Prezados usuários,

1) A Secretaria do Tesouro Nacional/MF, em continuidade ao processo de modernização da base de dados e da usabilidade do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, implementou alguns procedimentos cujos efeitos se aplicam a partir de 1º de janeiro do Exercício Financeiro de 2013, são eles:

2) As Unidades Gestoras que operam na modalidade total somente registrarão novos compromissos no NOVO SIAFI. As Unidades Gestoras que operam na modalidade parcial poderão, ainda, utilizar as transações de execução do SIAFI atual, à exceção do >ATUFOLHA.

3) Compromissos inseridos no NOVO SIAFI deverão ser realizados, alterados ou cancelados no NOVO SIAFI; por outro lado, compromissos inseridos no SIAFI atual deverão ser realizados, alterados ou cancelados no SIAFI atual. ou seja, a partir de 1º de janeiro, o SIAFI atual poderá ser utilizado somente para execução/cancelamento dos documentos hábeis emitidos até 31 de dezembro de 2012, cujos compromissos não tenham sido pagos/recebidos. Dai, deriva que os restos a pagar não processados a liquidar e os restos a pagar não processados em liquidação serão liquidados e pagos ou cancelados no NOVO SIAFI; os restos a pagar processados serão pagos ou cancelados no SIAFI atual ou no NOVO SIAFI, a depender de qual sistema se deu a liquidação.

4) As rotinas de Folha de Pagamento e de programação financeira foram integradas ao NOVO SIAFI. Para facilitar os primeiros contatos com essas novas rotinas, a CCONT/STN e COFIN/STN disponibilizaram alguns vídeos e slides no endereço eletrônico <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/novo-siafi/orientacoes>.

No caso da Folha de Pagamento, também está posta um tabela de/para, contendo a nomenclatura ou mnemônico: situação atual versus nova situação.

5) As rotinas de Suprimentos de Fundo também foram integradas ao NOVO SIAFI. Em breve, vídeos e tabela de/para sobre essas rotinas serão fornecidos.

6) Os documentos hábeis registrados no NOVO SIAFI somente constarão, para consultas, na base do NOVO SIAFI; os documentos hábeis registrados no SIAFI atual somente constarão, para consultas, na base do SIAFI atual.

7) Caso existam procedimentos que ainda não foram disponibilizados, esses serão gerados de acordo com as necessidades apresentadas. Por isso, é imperioso tais ocorrências serem imediatamente relatadas à CCONT/STN mediante comunica.

Atenciosamente,  
CCONT/STN

**c. Execução de Licitações e Contratos**

**1) ADESÕES A ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS CONFORME ACORDÃO TCU**

Mensagem: 078064, de 14 de Janeiro de 2013 da DLSG/SIASG/DF.

Assunto: Adesões a Atas de Registros de Preços Conforme Acórdãos TCU/Plenário nº 2692/2012, nº 2311/2012 e nº 1233/2012

Orientamos todos os órgãos e entidades contratantes e licitantes vinculados ao Sistema de Serviços Gerais - SISG que observem o item 9.3.2 do Acórdão TCU/Plenário nº 1233/2012, em especial, os subitens 9.3.2.1.4 e 9.3.2.1.5:

"9.3.2.1.4. a fixação, no termo de convocação, de quantitativos (máximos) a serem contratados por meio dos contratos derivados da Ata de Registro de Preços, previstos no Decreto 3.391/2001, Art. 9º, Inciso II, é obrigação e não faculdade do gestor (Acórdão 991/2009-TCU-Plenário, Acórdão 1.100/2007-TCU-Plenário e Acórdão 4.411/2010-TCU-2ª Câmara);

9.3.2.1.5. em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, Art. 3º, Caput), devem gerenciar a ata de for maior que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital;"

Atenciosamente,

COMPRASNET

**2) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Mensagem: 2013/0301175, de 25/01/13 - Secretaria de Economia e Finanças

Do: Subsecretário de Economia e Finanças

Aos: Senhores Ordenadores de Despesas

Assunto: Sistema de Registro de Preços

Ref: DOU de 24/01/13, seção 1, páginas 2,3 e 4

1. Informo aos Senhores Ordenadores de Despesas que o Diário Oficial da União, de 24 de janeiro de 2013, publicou o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

2. Informo ainda, que o supracitado Decreto entrará em vigor no dia 23 de fevereiro do corrente, revogando os Decretos 3.931, de 19 de setembro de 2001 e 4.342, de 23 de agosto de 2002.

3. As Atas de Registro de Preços decorrentes de certames realizados na vigência do Decreto 3.931/2001 poderão ser utilizadas pelos Órgão Gerenciadores e participantes até o término de sua vigência (da Ata).

4. A SEF está atualizando Norma sobre o assunto e expedirá outras orientações oportunamente.

Brasília - DF, 25 de Janeiro de 2013

GEN DIV GERSON FORINI  
Subsecretário de Economia e Finanças

**d. Pessoal**

1) MILITAR DA ATIVA - ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO

Mensagem: 2013/0289893 , de 24/01/13 - da Secretaria de Economia e Finanças - Gesto

Assunto: "Militar da Ativa" - Anulação de Licenciamento

Do: OD do CPEX

A: Todas as UG

Assunto: "Militar da Ativa" – Anulação de Licenciamento

Msg Nr 50 – S1.1

1. Versa o presente expediente sobre direitos remuneratórios e contagem de tempo de serviço a militar que teve seu licenciamento anulado.

2. O CPEX informa que havia dúvidas quanto ao pagamento e a contagem de tempo de serviço quando da anulação de licenciamento de militar. em face disso, o CPEX encaminhou á SEF uma consulta para emissão de parecer jurídico sobre o assunto.

3. De acordo com a SEF, por meio do DIEX Nr 134 de 28 de dezembro de 2012, o militar que se enquadre na situação acima não faz jus aos valores remuneratórios atinentes ao período compreendido entre seu licenciamento e a anulação do mesmo, e tampouco ã contagem de tempo de serviço correspondente a tal intervalo.

4. Segundo o parecer jurídico da secretaria, remunerar o militar em face de período não trabalhado se traduziria em enriquecimento ilícito por parte do mesmo.

5. Em consequência, não havendo período trabalhado efetivamente no período considerado, não há o que se requerer quanto a direito remuneratório ou contagem de tempo de efetivo serviço.

Brasília - DF, 24 de Janeiro de 2013.

CESAR ALEX BARROS TORRES - CEL INT  
Ordenador de Despesas do CPEx

## 2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

## 3. Soluções de Consultas

Nada a considerar.

## 4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

### a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Dec nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.	Tomar conhecimento.

### b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2013/0013042	9ª ICFeX	Pagamento de Concessionárias.
SIAFI 2013/0027142	9ª ICFeX	Boletim Informativo.
SIAFI 2013/0093087	9ª ICFeX	Portaria Nr 012/SEF.
SIAFI 2013/0126440	9ª ICFeX	Disponibilidade do SISCUSTOS.
SIAFI 2013/0141918	9ª ICFeX	Pagamento de Inconsistência Bancária.
SIAFI 2013/0141925	9ª ICFeX	Regularização de OB Cancelada.
SIAFI 2013/0142133	9ª ICFeX	Problemas Técnicos com o Correio Eletrônico ZIMBRA.
SIAFI 2013/0157430	9ª ICFeX	Página da ICFeX INTRANET.
SIAFI 2013/0173223	9ª ICFeX	Correio Eletrônico ZIMBRA.
SIAFI 2013/0174040	9ª ICFeX	Orientações Para Elaboração do RPCM.
SIAFI 2013/0201767	9ª ICFeX	Prazo Relatório de Gestão PCA/2012.

SIAFI 2013/0251345	9ª ICFEEx	Emissão de Doc Folha no Novo CPR.
SIAFI 2013/0277175	9ª ICFEEx	VOT/2013.
SIAFI 2013/0289447	9ª ICFEEx	Calendário Fechamento de Mês.
SIAFI 2013/0289869	9ª ICFEEx	Atualização Anual MUDAUG.
SIAFI 2013/0314265	9ª ICFEEx	Sistema de Registro de Preços.

**Obs:** Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

#### **4ª PARTE – Assuntos Gerais**

#### **Informações do Tipo “Você sabia...?”**

Nada a considerar.

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR - Cel  
Chefe da 9ª ICFEEx

**Confere com o original**

CHRISTIE NASCIMENTO LOBATO - Maj  
Respondendo pela Subchefia da 9ª ICFEEx

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

## ANEXO "A"

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **D E C R E T A** :

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II  
DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser

utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
- V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI - realizar o procedimento licitatório;
- VII - gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do **caput**.

### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

#### CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico- financeira na habilitação do licitante.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do **caput** não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

#### CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

#### CAPÍTULO VII DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

#### CAPÍTULO VIII DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do **caput** do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

#### CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 24. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 25. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto no § 1º do art. 5º, o órgão gerenciador deverá:

I - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e

II - providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 26. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 11 e no inciso II do § 2º do art. 11, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 27. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001; e

II - o Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002.

## ANEXO "B"

Resultado do Prêmio Destaque do Mês de Dezembro.

COD UG	PONTUAÇÃO ATUAL
160078	461
160095	433
160131	405
160132	403
160133	410
160136	418
160140	412
160141	425
160142	433
160143	445
160144	465
160145	449
160146	412
160147	420
160149	415
160150	442
160151	408
160152	425
160153	367
160155	390
160156	432
160157	380
160158	372
160159	408
16512	460
160513	447
160521	477
160522	449
160530	417